



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

MENSAGEM DA PREFEITA Nº 13/2024

REF. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimas Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem, de relevante interesse público, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Este Projeto de lei regula no município de Paraipaba o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ
EM, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE
AQUINO:007318603
14

Assinado de forma digital por
ARIANA CORDEIRO FACANHA
DE AQUINO:00731860314
Dados: 2024.02.02 16:04:48
-03'00'



ARIANA CORDEIRO FAÇANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba

APROVADO
Sala das sessões
Em 15 / 02 / 2024

Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

RECEBIDO
EM 06/02/2024

Ana Beatriz Lucas

Recebido em 16 / 02 / 24
AS 09:19 Hs



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **PREFEITA DE PARAIPABA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 40, inciso I, alínea b, da Lei Orgânica do Município de Paraipaba, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º. Esta lei regula no município de Paraipaba, Ceará, e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de Paraipaba, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em artesanato, artes visuais, audiovisual, teatro, dança, música, arte digital, literatura, literatura de cordel, patrimônio material e imaterial, artes integradas e outras, definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 4º. O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Secretaria Municipal da Cultura;
- II – Centro de Artes e Esportes Integrados (CEUI);

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

APROVADO
Sala das sessões
Em 15/02/2024

RECEBIDO
EM 06/02/2024

r. Ana Cristina Lucas

16 62 24
91
08:19

Renan Barroso Cavalcante
Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 - 2024
CPF 996 485 713 - 68



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

- I – Conselho Municipal de Política Cultural;
- II – Plano Municipal de Cultura;
- III – Mecanismos Permanentes de Consulta: Fórum Municipal de Cultura e Conferência;
- IV – Fundo Municipal da Cultura;
- V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- VI – Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- VII – Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e alinhada através das políticas culturais e do provimento de meios para o desenvolvimento artístico e cultural do Município.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIIC

Art. 5º. Cabe à Secretaria Municipal da Cultura – SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art.7º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Art. 8º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 10º. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 11. Fica instituído o Fundo Municipal da Cultura com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal da Cultura é vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal da Cultura é o Secretário da Cultura do Município.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo seu Conselho Gestor.

Art. 12. O Fundo Municipal da Cultura será administrado por um Conselho Gestor, com poderes de gestão e movimentação financeira, presidido pelo Secretário Municipal da Cultura, e composto por membros recrutados entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, assegurada a participação de pelo menos dois representante do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 13. Constituem-se receitas do Fundo Municipal da Cultura:

- I - transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000

CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923

www.paraipaba.ce.gov.br

- III - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como, devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Art. 14. O Regulamento do Fundo Municipal da Cultura aprovado pelo seu Conselho Gestor e pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo Único - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO V
DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA

Art. 15. Fica instituído, no âmbito do Município de Paraipaba, o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, que visa o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei, implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Sistema de Incentivos Fiscais;
- II - Fundo Municipal da Cultura;

Art. 16. São órgãos e entidades que integram o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura:

- I - Secretaria Municipal da Cultura;
- II - Fundo Municipal da Cultura;
- III - Conselho Gestor do Fundo Municipal da Cultura;
- IV - Todos os demais órgãos e programas municipais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural;
- V - Os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria Municipal da Cultura e respectivos órgãos colegiados;
- VI - Entidades privadas devidamente conveniadas.

Art. 17. Para efeito desta Lei entende-se por:

Proponente: a pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Paraipaba, diretamente responsável pela realização do projeto.

Incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços - ISS e do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, no Município de Paraipaba, que transfere recursos para a realização de Projeto Cultural através do Sistema de Incentivos Fiscais;

Doação: a transferência definitiva de bens e recursos financeiros aos Proponentes, para a realização de Projetos Culturais, sem qualquer proveito para o contribuinte;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Patrocínio: a transferência de recursos aos Proponentes, para a realização de Projetos Culturais, sem proveito financeiro ou patrimonial direto para o patrocinador, ressalvada a veiculação de seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados.

Investimento: a transferência de recursos financeiros aos Proponentes para a realização de Projetos Culturais, com proveito pecuniário ou patrimonial para o contribuinte.

Parágrafo Único: O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura fomentará ações que contemplem pelo menos um dos seguintes objetivos:

- I - Incentivo à formação artística e cultural;
- II - Divulgação de qualquer forma de manifestação cultural;
- III - Doação de bens móveis ou imóveis e obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, centros culturais, arquivos e outras entidades;
- III - Edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;
- IV - Restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- V - Construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, de acesso público e sem fins econômicos, bem como de suas coleções e acervos;
- VI - Realização de exposições, festivais de arte, e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;
- VII - Proteção do folclore, do artesanato e das manifestações culturais tradicionais do Município;
- VIII - Outras atividades culturais e artísticas definidas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. Os contribuintes ou substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços - ISS e Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, poderão abater do montante das contribuições devidas ao Município às doações, patrocínios e investimentos realizados em favor de Projetos Culturais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Observando os limites constantes no parágrafo seguinte, o contribuinte poderá abater, a cada incidência:

- I - Até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - Até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - Até 30% (trinta por cento) do valor de investimento.

§ 2º. O limite máximo admitido para fins de abatimento, sobre o valor devido ao Município, será de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser pago da soma total do IPTU e/ou ISS, sendo facultada a escolha do maior, ou ainda em 20% (vinte por cento) quando da dívida ativa.

§ 3º. O abatimento será efetuado mediante a apresentação do *Certificado de Incentivo* expedido pelo município, após aprovação do Projeto pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 4º. O contribuinte poderá, independentemente de vinculação a um Projeto, destinar recursos para o Fundo Municipal da Cultura.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA

RUA JOAQUIM BRAGA, 296 – CENTRO – CEP: 62.687-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 069202923
www.paraipaba.ce.gov.br

Art. 19. Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes neste exercício.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 23. A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação;

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARAIPABA – ESTADO DO CEARÁ
EM, 02 DE FEVEREIRO DE 2024.**

ARIANA CORDEIRO
FACANHA DE
AQUINO:0073186031
4

Assinado de forma digital por
ARIANA CORDEIRO FACANHA
DE AQUINO:00731860314
Dados: 2024.02.02 16:05:12
-03'00'




ARIANA CORDEIRO FACANHA DE AQUINO
Prefeita Municipal de Paraipaba


Renan Barroso Cavalcante
Presidente - 2023 -2024
CPF 996 485 713 - 68

RECEBIDO
EM 06/02/2024

Ana Bustina Lucas

09:19
16 02 24


APROVADO
Sala das sessões
Em 15/02/2024



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA

Unindo forças para construir uma nova história!

AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Projeto de Lei nº 13/2024 - Autor: **EXECUTIVO**

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA E SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Paraipaba**, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º- Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal De Cultura, Fundo Municipal Da Cultura e Sistema Municipal De Financiamento À Cultura, e dá outras providências

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA, CEARÁ, AOS 15 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2024.

RENAN BARROSO CAVALCANTE
PRESIDENTE
Biênio2023/2024

Recebido em 16 / 02 / 24
AS 09:19 Hs
Assinatura do Exeutor
Procuradoria do Município de Paraipaba